



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 75

de 11 de outubro de 2017.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA
CONSCIÊNCIA NEGRA EM 20 DE
NOVEMBRO COMO FERIADO MUNICIPAL.
POSSIBILIDADE.

AUTORIA: VEREADOR PAULINHO DOS
CONDUTORES.

PARECER Nº 490 –METL- SAJ - 10/2017

O Nobre Vereador Paulinho dos Condutores, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui como feriado municipal o Dia da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro, pois mencionada data já foi incluída no calendário municipal através da Lei 4.472/2001 (art. 2º).

A proposição foi remetida a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica e acompanhando o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição está em conformidade com as disposições contidas no artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, assunto cuja reflexão atinge o interesse local, e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) e também não conflita com a Competência Concorrente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988), nem tampouco está em desacordo com a Constituição do Estado de São Paulo.

Na expressão "assuntos de interesse local", apesar da generalidade que pode advir deste termo, verifica-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, onde se aplica à criação de datas comemorativas, e eventos locais, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Vale mencionar a Lei Federal 9093/95 que dispõe:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Aqui que não se trata de feriado religioso, não havendo que se falar na obediência de determinada limitação imposta pela lei federal.

Na lei 662/49 ainda consta:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

E na Lei Orgânica do Município de Jacareí:

Artigo 222 - Além dos feriados nacionais, o Município de Jacareí terá os seguintes feriados municipais:

- I - Sexta-feira Santa;
- II - Corpus Christi;
- III - 3 de abril - Aniversário da Cidade;
- IV - 8 de dezembro - Dia da Padroeira do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Devemos ressaltar que não há vedação em nosso ordenamento jurídico municipal (Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente) acerca de iniciativa de projeto de lei sobre esse assunto.

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos será:

- I - dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - das Comissões;
- V - de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Cabe dizer ainda, que em julgado do ano de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade sobre o mesmo tema (Município de São Paulo), tendo sido julgada improcedente (anexo), e, atualmente, aguarda julgamento de recurso no Supremo Tribunal Federal (anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONCLUSÃO

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

COMISSÕES

O Projeto de Lei, ora analisado, deverá ser encaminhado às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (artigo 32, I, do Regimento Interno).

VOTAÇÃO

Considerando a hipótese do Projeto de Lei receber parecer favorável das comissões e ser encaminhado ao Plenário, que é soberano, estará sujeito a apenas um turno de discussão e votação e dependerá de voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme dispõe o artigo 122, § 1º cc artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do vigente Regimento Interno.

Pelo exposto, atendidas as disposições legais, em harmonia com os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o referido Projeto reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer, s.m.j.

Jacareí, 23 de outubro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2015.0000582221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2063116-24.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, VICO MAÑAS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

Arantes Theodoro
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



ADIN 2063116-24.2015.8.26.0000
AUTOR Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
RÉUS Prefeito do Município de São Paulo e
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voto n.º 27.413

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu “o *feriado municipal do Dia da Consciência Negra*”.

I Inexigibilidade da outorga de mandato com poderes especiais para propositura de ação direta. Lei federal nº 9.868/99.

II Legitimidade ativa do sindicato reconhecida ante a correlação entre suas finalidades sociais e o conteúdo da norma impugnada.

III Instituição de feriado local que não viola direta ou obliquamente dispositivos constitucionais. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.

Ação improcedente.



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra o artigo 9º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, do Município de São Paulo, que instituiu “o feriado municipal do Dia da Consciência Negra”.

O autor alega que o aludido dispositivo trata de matéria estranha à competência municipal, tendo com isso violado os artigos 1º, 24 e 144 e parágrafos da Constituição estadual, assim como o artigo 22, inciso I, da Constituição da República e a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis e religiosos.

A liminar foi indeferida.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse na defesa do ato impugnado.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito ante falta de outorga de poderes específicos para tal sorte de propositura, ilegitimidade ativa do sindicato por falta de pertinência temática e impossibilidade jurídica do pedido ante a evocação de lei federal como parâmetro, tendo enfatizado que, de todo modo, o dispositivo impugnado não se ressentia de inconstitucionalidade.

A Prefeitura de São Paulo e o Prefeito igualmente prestaram informações e defenderam a constitucionalidade do referido dispositivo.

A Procuradoria Geral de Justiça propôs abertura de prazo para regularização da representação processual e pugnou pela improcedência da ação.



É o relatório.

I Não obstante alusão à questão de ordem decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de maio de 2000 nos autos da Adi 2187-BA, não é caso de se determinar a intimação do autor para regularizar a procuração.

Primeiro porque, embora não conste daquele documento específica permissão para impugnar o artigo 9º da Lei paulistana nº 14.485, de 19 de julho de 2007, o referido instrumento de mandato ainda assim expressamente outorga aos advogados indicados poderes *“para o Foro em geral, para a propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante no que permite a propositura da ação direta de inconstitucionalidade em face de norma municipal (...).”* (fls. 154 - negrito do original).

De pronto se vê, pois, que não obstante a omissão quanto ao diploma a ser impugnado houve outorga de poder específico para a propositura desta sorte ação.

Segundo porque, de todo modo, ainda que assim não fosse irregularidade alguma haveria.

De fato, a Lei federal nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento das ações declaratórias de inconstitucionalidade, não contém aquela sorte de exigência, mas apenas que a petição inicial seja acompanhada do instrumento de mandato quando subscrita estiver por advogado (artigo 4º, parágrafo único).

Não por outro motivo ainda recentemente este



Órgão Especial proclamou a desnecessidade da outorga de mandato com poderes específicos, como mostra acórdão assim ementado:

“Agravo Regimental. Liminar deferida suspendeu a eficácia do artigo 16 da Lei Municipal nº 16.097/2014, que possibilita a extinção do cargo de cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Pleiteia o Município, preliminarmente, a extinção do feito por irregularidade da representação. Inadmissibilidade. Instrumento de procuração não precisa ser específico para impetração de Ação Direta de Inconstitucionalidade. No mérito, pleiteia a revisão da decisão. Impossibilidade. Há elementos que bastam para suspensão da norma até o julgamento definitivo de mérito. Verossimilhança na alegação de vício formal de constitucionalidade. Desrespeito ao processo legislativo, que não se mostrou hígido. Grave perigo na demora, tendo em vista o grande interesse público da norma ora impugnada. Agravo regimental improvido.” (Agravo Regimental nº 2056179-95.2015.8.26.00/50000. Des. Rel. Péricles Piza. j. 13.05.2015).

Motivo não há, destarte, para dizer presente irregularidade na representação processual.

II Caso não é de se reputar configurada a ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática entre os objetivos estatutários do sindicato e a matéria versada no dispositivo impugnado.

Afinal, as finalidades sociais daquela entidade, apontadas em seu Estatuto (fls. 43/57), mantêm correlação com o conteúdo da referida norma, já que a instituição de feriado local afeta as atividades da categoria econômica que o sindicato representa.

O autor atende, portanto, à exigência do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo, que no tocante às entidades sindicais assim dispõe:



“Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

(...)

V as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso”.

Tampouco se há de dizer presente impossibilidade jurídica do pedido porque, como se vê na petição inicial, a propositura não traz como fundamento exclusivo a suposta violação de lei federal, eis que o autor também aponta contrariedade a dispositivos constitucionais, o que valida o manejo da ação direta junto à corte local.

Em suma, motivo não há para se deixar de enfrentar o mérito da propositura.

III Não se justifica, contudo, a procedência da ação.

Com efeito, o dispositivo aqui questionado não dispõe sobre matéria pertinente a trato administrativo ou gestão da administração pública, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo conforme decorre dos artigos 61 da Constituição da República e 24 § 2º da Constituição paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do último diploma.

A edição da impugnada lei não se deu, portanto, em desrespeito à competência privativa do Executivo municipal e de modo a ferir, destarte, o princípio da separação de poderes ou invadir competência



7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



de outro ente (artigos 1º e 5º da Carta paulista).

O referido dispositivo a rigor tampouco contraria o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, eis que ele não dispõe sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho, temas postos sob a competência legislativa exclusiva da União.

Assim, o fato é que não há dispositivo ou princípio constitucional que direta ou obliquamente impeça o município de instituir feriado, cabendo lembrar que o artigo 30 da Constituição federal confere a tais entes a incumbência de "*legislar sobre assuntos de interesse local*", o que compreende, no plano puramente abstrato, a fixação de data daquela sorte.

O autor alega, é verdade, que ao instituir novo feriado na localidade a lei municipal veio a contrariar a Lei federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que disciplina os feriados civis e religiosos, tema lá normatizado com esteio no artigo 22, inciso I, da Constituição federal.

No entanto, de tal alegação aqui evidentemente não se pode conhecer.

Afinal, como decorre dos artigos 125 § 2º da Constituição da República e 74 da Constituição paulista, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual.

Quanto a tal ponto nem há controvérsia como dá notícia Léo Ferreira Leoncy :

"Daí se poder afirmar que o controle abstrato de



normas no âmbito local, evidentemente, não se compadece (a) com eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça – e, portanto, com base no art. 125, §2º, da Constituição – que tenha como causa de pedir violação a parâmetro de controle constante de Lei federal (a.1), da própria Constituição Federal (a.2) ou de lei orgânica municipal (a.3); nem se concilia (b) com o julgamento em abstrato, pelo Supremo Tribunal, de conflito de normas locais em face do parâmetro constitucional estadual.

No primeiro caso, em relação à Lei federal como parâmetro de controle (a.1), o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a “a autorização constitucional - art. 125, § 2º, da Constituição Federal – está jungida ao confronto de lei estadual ou municipal com a Constituição do Estado, surgindo a impossibilidade jurídica do pedido no que verificado o conflito da norma atacada com lei federal”.

Neste caso, a ação direta não seria cabível sequer perante o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não prevista entre as ações de sua competência enumeradas no art. 102, I, a, da Constituição da República.” (Controle de Constitucionalidade estadual: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado-membro, Saraiva, ed. 2007, 85).

Assim, aqui importa, apenas, constatar que o dispositivo legal questionado pelo autor não contrariou a Constituição estadual.

Essa, aliás, a conclusão que tem sido expendida em casos semelhantes por este Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.358, de 26 de julho de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que



instituiu feriado do “Dia Municipal da Consciência Negra”. Inexistência de ofensa direta ou oblíqua a dispositivo ou princípio constitucional. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente.” (ADIN nº 0177817-03.2013.8.26.0000, mesmo relator).

Em suma, pelos motivos indicados julga-se improcedente a ação.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator

Listando processos relacionados a(s) parte(s) com nome **Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo**
Pesquisa resultou em **4** registro(s)!



Processo / UF	Num. Registro	Autuação Tipo	Detalhes
AREsp 1133251 / SP	2017/0167576-3	26/07/2017 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: AGRAVADO:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO FAZENDA NACIONAL		
AREsp 1093622 / SP	2017/0097982-3	12/05/2017 Eletrônico	mais
AGRAVANTE: AGRAVADO: INTERES.:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO FAZENDA NACIONAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REsp 1578241 / SP	2015/0326691-5	25/01/2016 Eletrônico	menos

Parte(s)

RECORRENTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS
RECORRIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto(s)

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

Relator

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA

Ramo do Direito

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tribunal de Origem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO

Números de Origem:

20150000582221, 20631162420158260000.

Última fase

26/04/2017 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL recebendo o número de controle 315657

AREsp 192639 / SP	2012/0126590-3	28/06/2012 Eletrônico	mais
--------------------------	-----------------------	----------------------------------	------

AGRAVANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Refinar

Nova Consulta

Copiar Página Atual para Tabela

Copiar Página Atual como CSV

Exportar Pesquisa Completa Como Tabela


Acompanhamento Processual
RE 1043475 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **SP - SÃO PAULO**
 Relator atual **MIN. LUIZ FUX**
 RECTE.(S) **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO - SINDILOJAS**
 ADV.(A/S) **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3458/AC, 3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 11338-A/PB, 11338/PE, 2483/RJ, 66120A/RS, 00311A/SE, 161899/SP)**
 RECDO.(A/S) **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
 PROC.(A/S)(ES) **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
 RECDO.(A/S) **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
 ADV.(A/S) **RAFAEL MEIRA RIBEIRO (332008/SP)**

Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
09/05/2017	Conclusos ao(à) Relator(a)					
09/05/2017	Distribuído		MIN. LUIZ FUX			Certidão
08/05/2017	Autuado					
27/04/2017	Protocolado		PROCESSO PROTOCOLADO VIA WEB SERVICE.			



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 75/2017

Assunto: Institui o dia da consciência negra, 20 de novembro, como feriado municipal. Possibilidade. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e Congresso Nacional.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 490 – METL – CJL – 10/2017 (fls. 04/08) por seus próprios fundamentos.

Ao sólido argumento exposto pela parecerista, acresço que além do precedente oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual acolheu a **possibilidade** de se instituir o feriado em questão – por iniciativa parlamentar - no âmbito do município (fls. 09/17), verifica-se que o Congresso Nacional aprovou recentemente¹, por sua Comissão de Constituição e Justiça, o andamento do Projeto de Lei nº 296/15, que visa instituir o mesmo feriado em âmbito nacional, evidenciando a intenção do legislador de consagrar referida data também na esfera federal.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de outubro de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI266861,81042-CCJ+aprova+PL+que+cria+feriado+nacional+do+Dia+da+Consciencia+Negra>
23/10/2017 às 15h33>

<acesso em

PL 296/2015

Projeto de Lei



Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Identificação da Proposição

Autor

Valmir Assunção - PT/BA

Apresentação

10/02/2015

Ementa

Determina que o dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja feriado nacional.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
22/09/2016	Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 296/2015, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.

Última Ação Legislativa

Data	Ação
22/09/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 296/2015, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.
05/10/2017	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer.

Documentos Anexos e Referenciados

- Avulsos
- Destques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- Histórico de despachos (3)
- Legislação citada
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (10)
- Recursos (0)
- Redação Final
- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)	22/08/2016 - Parecer do Relator, Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), pela rejeição. 13/09/2016 <u>12:30 Reunião Deliberativa Ordinária</u> Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Helder Salomão e Herculano Passos, apresentou voto em separado o Deputado Helder Salomão.

01/07/2015 04:30 Reunião Deliberativa Ordinária
Aprovado por Unanimidade o Parecer.

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

06/12/2016 - Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

05/10/2017 11:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Aprovado o Parecer.



Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
10/02/2015	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Projeto de Lei n. 296/2015, pelo Deputado Valmir Assunção (PT-BA), que: ""Determina que o dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja feriado nacional"".
25/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">• Às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeta à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
27/02/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 28/02/15 PÁG 036 COL 01.
04/03/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Recebimento pela CCULT.
17/03/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Designada Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ)
18/03/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 19/03/2015)
30/03/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
28/05/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCULT, pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ).• Parecer da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com substitutivo.
29/05/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 01/06/2015)
11/06/2015	Comissão de Cultura (CCULT) <ul style="list-style-type: none">• Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
01/07/2015	Comissão de Cultura (CCULT) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">• Aprovado por Unanimidade o Parecer.
03/07/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Parecer recebido para publicação.
03/07/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">• Recebimento pela CCJC.
07/07/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">• Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Cultura Publicado em avulso e no DCD de 08/07/15, PÁG 533 COL 01, Letra A.

24/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ)
25/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 28/09/2015)
07/10/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
11/11/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 3522/2015, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 296, de 2015, de modo que seja também apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços".
17/11/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ). • Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.
18/11/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Defiro o Requerimento n. 3.522/2015, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 296/2015, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 296/2015: À CDEICS, à CCULT e à CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: ordinário.]
19/11/2015	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> • À CCJC, Memo nº 389/15-COPER solicitando a devolução deste.
19/11/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Devolução à CCP
19/11/2015	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CDEICS. • Designado Relator, Dep. Zé Augusto Nalin (PMDB-RJ)
20/11/2015	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 23/11/2015)
02/12/2015	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
04/05/2016	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Devolvida sem Manifestação.
10/05/2016	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS)
20/05/2016	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEICS, pelo Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS). • Parecer do Relator, Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), pela aprovação deste, com substitutivo.
25/05/2016	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões a partir de 27/05/2016)
03/06/2016	<p>Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Devolvido ao Relator, Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), para alterações no Parecer.





08/06/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) <ul style="list-style-type: none">Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
22/06/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) <ul style="list-style-type: none">Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CDEICS, pelo Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS).Parecer do Relator, Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), pela rejeição.
28/06/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">Retirado de pauta a requerimento do Deputado Helder Salomão.
06/07/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">Retirado de pauta a requerimento do Deputado Helder Salomão.
13/07/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">Vista ao Deputado Helder Salomão.
01/08/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) <ul style="list-style-type: none">Prazo de Vista Encerrado
23/08/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) <ul style="list-style-type: none">Apresentação do Voto em Separado n. 1 CDEICS, pelo Deputado Helder Salomão (PT-ES).
30/08/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">Discutiram a Matéria: Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), Dep. Augusto Coutinho (SD-PE) e Dep. Helder Salomão (PT-ES).
13/09/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) - 10:30 Reunião Deliberativa Ordinária <ul style="list-style-type: none">Leitura do parecer do Relator.Discutiram a Matéria: Dep. Mauro Pereira (PMDB-RS), Dep. Helder Salomão (PT-ES), Dep. Goulart (PSD-SP), Dep. Herculano Passos (PSD-SP) e Dep. Paulo Martins (PSDB-PR).Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Helder Salomão e Herculano Passos, apresentou voto em separado o Deputado Helder Salomão.
14/09/2016	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) <ul style="list-style-type: none">À SGM ofício nº 857/2016 - CDEICS, comunicando a divergência de pareceres.
14/09/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">Parecer recebido para publicação.
14/09/2016	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">Recebimento pela CCJC.Devolução à CCP.
14/09/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">Recebido o Ofício. n. 857/2016, da Pres. da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, comunicando pareceres divergentes ao Projeto de Lei n. 296/2015.
15/09/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none">Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Publicado no DCD de 16/09/16 PÁG 75 COL 01, Letra B.
22/09/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none">Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei n. 296/2015, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.
27/09/2016	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none">Recebimento pela CCJC.

06/10/2016

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designado Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ)

06/12/2016

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ).
- Parecer do Relator, Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

05/10/2017

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 09:00 Reunião Deliberativa Ordinária

- Leitura do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar, pelo Deputado Luiz Couto.
- Aprovado o Parecer.

11/10/2017

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Parecer recebido para publicação.

13/10/2017

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 14/10/2017, Letra C.

